



# MPC

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS DO  
RIO GRANDE DO SUL

## PARECER MPC nº 12370/2025

Processo nº 021358-0200/20-0

Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

Tipo: INSPEÇÃO ESPECIAL

Órgão: EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Página da  
peça  
1

Peça  
7179201

DOCUMENTO  
PÚBLICO

INSPEÇÃO ESPECIAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CAMPANHA PUBLICITÁRIA “POA PRA GENTE, POA PRA SEMPRE”. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE SEM APRECIAÇÃO PRÉVIA PELO CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE. VIOLAÇÃO ÀS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AFETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL DAS VEICULAÇÕES PUBLICITÁRIAS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM ANO ELEITORAL. PRÍNCIPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE. IDENTIDADE PARCIAL DE OBJETO COM A REPRESENTAÇÃO MPC N° 007064-0200/20-7. REPERCUSSÕES. PARCIAL AFASTAMENTO DAS INCONFORMIDADES. QUESTÃO REMANESCENTE. MANEJO ORÇAMENTÁRIO DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS AÇÕES E SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE. FRAGILIDADES ESTRUTURAIS E FUNCIONAIS. PONDERAÇÃO À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS SUBJACENTES. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CIÊNCIA.

I – Trata-se de Inspeção Especial, cuja abertura deu-se em acolhimento à proposição constante da Representação Ministerial nº 016/2020 (peça 2838092), destinada ao exame de gastos com publicidade com recursos do Fundo Municipal da Saúde do Executivo Municipal de Porto Alegre.

Retornam os autos a este Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, para análise e manifestação.

---

Rua Sete de Setembro, 388 – Centro Histórico – Porto Alegre, RS – 90010-190  
(51) 3214-9933 – mpc@mpc.rs.gov.br



# MPC

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS DO  
RIO GRANDE DO SUL

II – Consoante anteriormente exposto, a instauração da presente Inspeção Especial decorreu de iniciativa deste *Parquet*, exarada na **Representação MPC nº 016/2020** (peça 2838092), cuja proposição restou acolhida em despacho exarado pela Presidência da Casa (peça 2857444).

Encaminhados os autos à Direção de Controle e Fiscalização, a Equipe de Auditoria elaborou a **Informação nº 050/2020 - SPA** (peça 2945360), na qual, corroborando as irregularidades suscitadas por este Órgão Ministerial, sugeriu a concessão de medida cautelar para suspender o Contrato nº 70827, celebrado pelo Município de Porto Alegre com as empresas Morya Sul Agência de Publicidade Ltda. e Escala Comunicação e Marketing Ltda., cujo objeto era a prestação de serviços de publicidade, com valor estimado em R\$ 34.935.000,00.

Antes da apreciação da cautelar, entendeu o Exmo. Conselheiro-Relator por oportunizar manifestação prévia do Gestor (peça 2974996), cujos Esclarecimentos foram objeto de análise pelo Corpo Instrutivo, o qual, também anuindo às irregularidades identificadas, sugeriu fosse expedida determinação à Gestão Municipal para que se abstivesse de autorizar o uso de recursos vinculados a ações e serviços públicos de saúde para a cobertura dos contratos com serviços de publicidade enquanto não regularizadas as inconformidades apontadas (peça 3009123).

Na sequência, determinou-se o encaminhamento dos autos à análise deste *Parquet* (peça 3039784), que, por intermédio da **Promoção MPC nº 720/2020** (peça 3069938), reiterou a proposição liminar constante da proemial delatória.

Ocorre que, sopesando-se os deslindes judiciais correlatos aos fatos debatidos neste feito, entendeu o eminente Conselheiro-Relator pela ausência do *periculum in mora*, motivo pelo qual indeferiu o pleito cautelar (peça 3187597), determinando, na ocasião, nova remessa dos autos à Auditoria, que,



# MPC

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS DO  
RIO GRANDE DO SUL

na **Informação n° 038/2023 – SPA** (peça 5347238), atualizou o panorama das ações judiciais relacionadas à controvérsia nestes autos versada e sugeriu, em exercício de ponderação às diversas circunstâncias identificadas em sede fiscalizatória, o arquivamento do feito.

Em pontual divergência à proposição retro, este *Parquet*, na **Promoção MPC n° 427/2023** (peça 5486145), entendendo pela permanência de questões a demandar aprofundamento, requereu a ampliação objetiva da Inspeção Especial, a intimação dos agentes e órgãos públicos envolvidos e a complementação técnica do feito, o que foi acolhido (peça 5503447).

Assim, após o despacho da Presidência ampliando o período desta Inspeção Especial para abranger, também, os exercícios de 2021, 2022 e 2023 (peça 5509626), os autos foram novamente remetidos ao Serviço de Auditoria competente, o qual, na **Informação n° 001/2024 – SPA** (peça 5648728), analisou a persistência das inconformidades sobre a nova gestão municipal iniciada em 2021, sugerindo a intimação dos Gestores responsáveis, a cientificação do Conselho Municipal de Saúde e a posterior remessa dos autos à Instrução para análise, providências estas que restaram integralmente acolhidas (peça 5657029).

Cumpridas as diligências instrutórias acima descritas, o Serviço de Instrução, por ocasião da análise das manifestações acostadas, sugeriu a complementação técnica do feito no tocante à utilização irregular dos recursos do Fundo Municipal da Saúde (peça 5826170), ao que este Ministério Público de Contas anuiu na **Promoção Ministerial n° 391/2024** (peça 6160319).

Acolhida a proposição precitada (peça 6164324), determinou-se, então, novo encaminhamento dos autos à Auditoria, que, na **Informação n° 032/2024 – SPA** (peça 6196806), confirmou a identidade parcial de objeto entre este processo e a Representação MPC n° 007064-0200/20-7,



# MPC

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS DO  
RIO GRANDE DO SUL

entendendo que uma futura decisão neste último poderia repercutir no deslinde deste feito.

À vista disso, este *Parquet* lavrou o **Parecer MPC nº 90/2025** (peça 6326233), opinando pelo sobrestamento do feito até que fosse proferida decisão de mérito naqueles autos, o que restou acolhido pelo Órgão Julgador desta Corte (peça 6604607).

Após o trânsito em julgado da decisão proferida no Processo nº 007064-0200/20-7, reativou-se este expediente, determinando-se o encaminhamento dos autos à Auditoria (peças 6836583 e 6907235), que, na derradeira **Informação nº 036/2025 – SPA** (peça 7062793), reiterou a sugestão pretérita de arquivamento da presente Inspeção Especial.

Na sequência, retornaram os autos a este Ministério Público de Contas.

**III – Preliminarmente, entende-se por necessário traçar um cotejo entre o objeto deste processo e o da Representação MPC nº 007064-0200/20-7**, a fim de que se possa objetiva e adequadamente delimitar os pontos em comum e aquilo que, em particular, remanesce como controvérsia própria de análise nestes autos.

Nesta senda, registre-se que em ambos os expedientes em comento têm por objeto fiscalizatório a **campanha publicitária denominada “POA PRA FRENTE, POA PRA GENTE”**, veiculada nos exercícios de 2019 e 2020 pelo Executivo Municipal de Porto Alegre.

Ocorre que, nos autos da Representação MPC nº 007064-0200/20-7, o exame restou circunscrito ao **Contrato nº 70827**, celebrado pelo Município de Porto Alegre com as empresas Morya Sul Agência de Publicidade Ltda. e



# MPC

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS DO  
RIO GRANDE DO SUL

Escala Comunicação e Marketing Ltda., propondo-se a análise da adequação do montante despendido com publicidade e da observância ao artigo 37, § 1º, da Constituição da República, em especial quanto: (i) à forma como se deu a contratação e sua conformação aos ditames legais; (ii) à natureza das ações de publicidade veiculadas e daquelas previstas no montante da contratação; (iii) à discriminação das propostas publicitárias que estavam contempladas no montante referido: R\$ 34.935.000,00; e (iv) à observância à vedação estabelecida no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997.

Na presente Inspeção Especial, a seu turno, a análise da campanha publicitária em apreço abrangeu especialmente os seguintes aspectos: (i) a **utilização de recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde e indicativos de inexistência de apreciação prévia pelo Conselho Municipal de Saúde**; (ii) o **conteúdo da publicidade em observância ao caráter educativo, informativo ou de orientação social**, e (iii) a **veiculação de publicidade em ano eleitoral** e a observância ao princípio da impessoalidade.

Denota-se, desta feita, que a **identidade parcial de objeto** entre os processos reside em dois pontos, quais sejam, a **averiguação da conformação material das peças publicitárias** ao comando constitucional inserto no §1º do art. 37 da Constituição Federal e a perquirição quanto à **possível afronta à legislação eleitoral**, haja vista que parte das divulgações deu-se no exercício de 2020, ano de eleições municipais.

Quanto ao **primeiro aspecto** – dizente ao *conteúdo da publicidade em observância ao caráter educativo, informativo ou de orientação social* –, importante consignar que restou **suficientemente enfrentado nos autos da Representação MPC nº 007064-0200/20-7** (repisando-se que, em ambos os processos, avalia-se a mesma campanha publicitária, oriunda da mesma avença contratual).



# MPC

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS DO  
RIO GRANDE DO SUL

Transcreve-se excerto do Parecer Ministerial lavrado naqueles autos neste tocante, a cujas razões este Agente Ministerial corrobora:

Compulsando os informes publicitários das peças 5909966, 5909951, 5909953, 5909971, 5909972 e 5909973, criticados pela Auditoria, observa-se que as veiculações se referem, especialmente, a informações de atos de gestão do Executivo Municipal de Porto Alegre e a publicidade em flyers e outdoors voltadas à captação de investimentos para a capital gaúcha.

A propósito, diferentemente do que parece inferir a Auditoria, o artigo 37, § 1º, da Constituição da República não estabelece a exigência cumulativa de caráter informativo, educativo e de orientação social para a publicidade pública. Isso porque, conforme se depreende do citado dispositivo constitucional – que encontra correspondência no artigo 19, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul –, basta que um dos pressupostos (informar, educar ou orientar) seja atendido para que a veiculação seja considerada legítima.

Dito isso, no exame do conteúdo das peças publicitárias antes referidas, constata-se a existência de cunho informativo acerca de ações do governo municipal e de serviços públicos colocados à disposição da comunidade, em observância, nesse particular, à exigência constitucional.

(Parecer MPC nº 9516/2024, peça 6123221, p. 3-4, dos autos do Processo nº 007064-0200/20-7, grifou-se)

Convém destacar, aliás, que a questão atinente à similaridade do *slogan* adotado nas veiculações publicitárias com aquele utilizado por ocasião da campanha eleitoral do Chefe do Executivo também foi objeto de análise por este *Parquet* na mesma manifestação supracitada, senão veja-se:

Merce atenção, de outra parte, a utilização do slogan “POA pra Frente. POA pra Gente.” em publicações oficiais da Prefeitura Municipal, dada a identidade com o slogan utilizado pela coligação que elegeu o Prefeito Nelson Marchezan Junior nas eleições de 2016 (“Porto Alegre pra frente”), em vulneração ao princípio da impessoalidade.

O fato ensejou a instauração do Inquérito Civil nº 00829.000.171/2020, no qual a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre, em 04/06/2020, recomendou que “se abstenha a administração pública municipal de empregar o slogan ‘Poa pra frente, Poa pra gente’, em razão de sua semelhança com o slogan da campanha eleitoral da coligação pela qual se elegeu o Senhor Prefeito Municipal, sob pena de infração aos princípios de administração pública, sobretudo o da impessoalidade” (fls. 73/79 da peça 2838117, juntada na Inspeção Especial nº 21358-0200/20-0).

Ao que tudo indica, a expressão “pra frente” foi retirada do slogan após a recomendação do MPRS, passando a constar “POA pra Gente. POA pra Sempre.”, conforme se observa, exemplificativamente, nas publicações da peça 5909981.

Página da  
peça  
6Peça  
7179201DOCUMENTO  
PÚBLICO



# MPC

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS DO  
RIO GRANDE DO SUL

Processo  
21358-0200/20-0

A utilização do slogan, entretanto, não foi objeto de análise aprofundada pela Equipe de Auditoria na Informação nº 002/2024 – SPA, que se limitou a apontar a ausência de caráter educativo e de orientação social em algumas publicações. O tema tampouco foi analisado detidamente na Inspeção Especial nº 21358-0200/20-0, cujo escopo compreende matéria análoga.

**De qualquer sorte, convém rememorar que a campanha publicitária foi questionada na Ação Popular nº 5055216-32.2019.8.21.0001, cuja petição inicial contempla a utilização do slogan nas divulgações, inclusive com pedido de resarcimento das importâncias indevidamente despendidas** (fls. 7/24 da peça 2473676). O processo, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, aguarda a realização de perícia para apurar o valor total de recursos públicos investidos em campanhas publicitárias.

(Parecer MPC nº 9516/2024, peça 6123221, p. 4-5, dos autos do Processo nº 007064-0200/20-7, grifou-se)

**Do exposto acima, entende-se que esta última questão também restou superada**, sobretudo em se considerando que houve, de fato, a alteração do *slogan*, mediante acordo entre o Executivo e o Ministério Público do Estado, e que as demais repercussões quanto à época em que empregado o *slogan* contestado encontra-se *sub judice*, na pendência de pronunciamento judicial, inclusive com pretensão resarcitória a ser conjuntamente avalizada.

Relativamente ao **segundo aspecto** a guardar identidade de objeto com aquele deduzido na Representação MPC nº 007064-0200/20-7 – concernente à *veiculação de publicidade em ano eleitoral* -, constata-se, na linha da análise empreendida pela Auditoria nestes autos, que **não houve a ilegalidade inicialmente cogitada por este Parquet**.

Com efeito, veja-se que a Equipe, na Informação nº 050/2020 – SPA (peça 2945360, precisamente à página 12 do informe), a fim de verificar possível afronta à norma contida no inciso VII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, apurou que a média de gastos com publicidade nos últimos três exercícios fora de R\$ 5.419.276,38, ao passo que, nos seis primeiros meses do exercício de 2020, havia sido empenhado, em gastos com publicidade, o montante de R\$ 4.403.885,24, e pago o valor de R\$ 1.087.918,72, pelo o que também **pode ser afastado o aponte**.

Página da  
peça  
7

Peça  
7179201

DOCUMENTO  
PÚBLICO



# MPC

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS DO  
RIO GRANDE DO SUL

Assim posta a questão, tem-se que a **controvérsia remanescente** nestes autos diz respeito à **utilização de recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde e indicativos da inexistência de apreciação pelo Conselho Municipal de Saúde.**

A saber, a presente Inspeção Especial analisa, de forma específica, os recursos destinados à publicidade institucional no âmbito da saúde pública, os quais transitam pelo Fundo Municipal de Saúde (consoante expressamente consignado na Promoção MPC nº 720/2020, peça 3069938, p. 3)<sup>1</sup>.

E, quanto a este ponto em específico, observa-se, das análises técnicas constantes dos autos, que **o Executivo Municipal de Porto Alegre, nos exercícios de 2019 e 2020, efetivamente financiou campanhas publicitárias com recursos do Fundo Municipal da Saúde sem prévia deliberação por parte do Conselho Municipal da Saúde** quanto à viabilidade do manejo orçamentário de tais verbas, sendo esta justamente a principal inconformidade apontada por este Órgão Ministerial na Representação originária desta Inspeção Especial.

Rememore-se que, na Promoção MPC nº 720/2020 (peça 3069938, p. 6), este *Parquet* já havia assentado que não se estava, propriamente, apontando ilegalidade no uso, por si só e em tese, de recursos do Fundo para publicidade em matéria sanitária (desde que de caráter educativo, informativo ou de orientação social, conforme determina a Constituição), e sim na **falta de sua apreciação prévia pelo órgão colegiado**.

Refira, por oportuno, que tal procedimento ocorreu durante a vigência de acordo celebrado entre o Município de Porto Alegre e o Ministério

<sup>1</sup> Refira-se, por oportuno, que, quanto à questão dizente às deficiências identificadas pela Auditoria na estrutura de controle interno do Município, relatadas na Informação nº 050/2020 – SPA (peça 2945360), este *Parquet*, em anuênciàs às considerações lançadas na Informação nº 032/2024 – SPA (peça 6196806), entende que a situação narrada, quanto à específica liquidação de determinada despesa sem prévia conferência da documentação comprobatória do direito do credor, **por traduzir ocorrência pontual e sem graves repercussões diretas, não encerra criticidade e materialidade bastantes a fim de que seja considerada conjuntamente com o precípicio objeto de análise destes autos**.



# MPC

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS DO  
RIO GRANDE DO SUL

Público Estadual, formalizado nos autos da **Ação Civil Pública nº 001/1.09.0272836-2**, pelo qual aquele **obrigava-se a informar ao Conselho Municipal de Saúde, previamente, acerca de todos os projetos** que viessem a ser desenvolvidos e que envolvessem possível execução futura.

Veja-se que já no primeiro informe de Auditoria constante dos autos (Informação nº 050/2020 – SPA, peça 2945360), fora informado que, a despeito da criação de conta corrente vinculada ao fundo, por determinação judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 001/1.13.0144686-7, **não havia demonstração da regularidade do depósito dos recursos de fonte municipal.**

Ademais, afirmou-se que a **não transferência dos recursos para a conta vinculada ao Fundo Municipal de Saúde, somada às dificuldades impostas pela sua estrutura insatisfatória, impediam que o Conselho acompanhasse e fiscalizasse adequadamente a aplicação dos valores**, violando as normas municipais e o disposto no artigo 7º da EC nº 29/2000.

O Serviço de Instrução apenas corroborou a situação, aduzindo que **não se verificava a participação efetiva do Conselho Municipal de Saúde em deliberações acerca do custeio dos contratos de publicidade firmados no final do ano de 2019** (peça 3009123), razão pela qual se tem por **incontroversa** a irregularidade ora em análise.

Embora tenha a Administração Municipal promovido indevido manejo de verbas orçamentárias próprias do fundo à consecução de projeto publicitário, sem prévia deliberação do Conselho nos exercícios de 2019 e 2020, **este Parquet entende que a confirmação do caráter informativo das veiculações promovidas, aliada à situação excepcional ocasionada pela pandemia do coronavírus, são circunstâncias que reclamam exercício ponderativo ao caso concreto**, sobretudo à luz das novas diretrizes à atividade controladora preconizadas com o advento da Lei Federal nº



13.655/2018, que reservou especial atenção às *dificuldades reais do gestor e às exigências das políticas públicas a seu cargo.*

Ademais, também reclama sopesamento o fato de que, ao que tudo indica, houve a **cessação das veiculações publicitárias com a troca da gestão municipal a partir de 2021.**

Com efeito, note-se que, na Informação nº 001/2024 – SPA (peça 5648728), a Auditoria informou, num primeiro momento, que, em 2021, persistia a situação em comento.

Todavia, posteriormente, a Equipe, na Informação nº 032/2024 – SPA (peça 6196806), confirmou que, **em 2021, não foram empenhadas despesas para publicidade na área da saúde, e que, nos exercícios de 2022 e 2023, os valores empenhados para tais fins possuíam como fonte de recursos a livre**, a saber, não se tratavam de recursos transitados nas contas vinculadas ao fundo.

A propósito, consta da Informação nº 038/2023 – SPA (peça 5347238) que, nos autos da Ação Popular nº 5054865-59.2019.8.21.0001, fora expressamente referido pelo magistrado que **as campanhas publicitárias contestadas deixaram definitivamente de ser veiculadas pela nova administração municipal.**

Além disso, importante referir que, nos autos da **Inspeção Especial 1518-0200/15-0**, a gestão financeira do Fundo Municipal de Saúde fora também objeto de análise, tendo sido apontada irregularidade quanto a não transferência de recursos municipais ao fundo, tendo sido **apresentado Plano de Ação pelo Executivo Municipal em atendimento à decisão proferida, o qual segue em monitoramento pelo Serviço de Auditoria de Porto Alegre.**

No entanto, independentemente de tais considerações, este *Parquet* entende que **a questão afeta à organização, ao planejamento e ao controle**



# MPC

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS DO  
RIO GRANDE DO SUL

do fluxo orçamentário próprio das receitas pertencentes ao Fundo Municipal da Saúde do Executivo Municipal de Porto Alegre demanda acompanhamento por esta Casa, uma vez que, não raro, evidenciam-se ações administrativas tendentes à desvinculação de suas verbas, comprometendo sobremaneira sua saúde financeira e, por conseguinte, o atingimento de suas finalidades sociais.

Por todas as razões acima expostas, este Ministério Público de Contas entende que a **medida mais adequada** ao deslinde do feito seja a **expedição de determinações à atual gestão** do Executivo Municipal de Porto Alegre, sem prejuízo de que **também seja determinado o monitoramento do tema pelo Corpo Técnico do Tribunal**.

Por fim, dadas as repercussões do tema no âmbito do Ministério Público do Estado, propugna-se lhe seja dada ciência da decisão a ser proferida, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, a fim de que adote as providências que reputar cabíveis dentro de sua esfera de competência.

Da mesma forma, frente à pendência da **Ação Popular nº 5055216-32.2019.8.21.0001**, em que também se discute a campanha publicitária nestes autos debatida, reputa-se desejável o encaminhamento de cópia da decisão ao respectivo juízo.

**IV** – Isto posto, este Ministério Público de Contas **opina** nos seguintes termos:

1º) **Determinação** ao Executivo Municipal de Porto Alegre, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, para que:

*1.1. Abstenha-se de manejar recursos orçamentários próprios do Fundo Municipal de Saúde, sobretudo em ações de publicidade institucional, sem que haja prévia ciência e deliberação por parte do Conselho Municipal de Saúde, em observância*

---

Rua Sete de Setembro, 388 – Centro Histórico – Porto Alegre, RS – 90010-190  
(51) 3214-9933 – mpc@mpc.rs.gov.br



# MPC

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS DO  
RIO GRANDE DO SUL

às diretrizes constitucionais e legais afetas e ao próprio compromisso assumido junto ao Ministério Público do Estado.

1.2. Promova o aperfeiçoamento da estrutura orgânico-funcional do Conselho Municipal da Saúde, primando-se pela qualificação de seus membros, pela sua autonomia decisória e pela contínua capacitação de seus servidores, nos termos em que preconizado pela Constituição Federal.

1.3. Aperfeiçoe os processos de fluxos orçamentários referentes aos recursos próprios do Fundo Municipal da Saúde, fixando seguras e objetivas diretrizes à movimentação, à aplicação, e ao controle das respectivas verbas, promovendo, outrossim, ações com vistas ao estabelecimento de estrutura contábil própria em que constem os correspondentes registros de caixa, balanços e demais informações correlatas à sua gestão financeira.

2º) **Determinação** à Direção de Controle e Fiscalização para que promova o **monitoramento** do tema, instando esta Corte no caso de identificar quaisquer novas irregularidades que, por sua relevância e criticidade, demandem nova intervenção.

3º) **Ciência** da decisão à Unidade de Controle Interno do Município, para acompanhamento, devendo notificar este Tribunal em caso de descumprimento, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do art. 74, §1º, da Constituição Federal.

4º) **Ciência** da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

5º) **Encaminhamento de cópia** da decisão ao 2º Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre.

6º) **Encaminhamento de cópia** da decisão ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado.

É o Parecer.

MPC, data da assinatura digital.



**MPC**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS DO  
RIO GRANDE DO SUL

ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI,  
Procurador-Geral.

Assinado digitalmente.

165

Página da  
peça  
13

Peça  
7179201

DOCUMENTO  
PÚBLICO

---

Rua Sete de Setembro, 388 – Centro Histórico – Porto Alegre, RS – 90010-190  
(51) 3214-9933 – [mpc@mpc.rs.gov.br](mailto:mpc@mpc.rs.gov.br)